

AS (IN) CONSTITUCIONALIDADES DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL TRAZIDAS PELA EC 103/2019

Leiliane Cunha⁴

Resumo

A Aposentadoria Especial é destinada a trabalhadores que prestam serviços em determinadas atividades que trazem danos a sua saúde e integridade física. Este modelo nasceu com o intuito protetivo e indenizatório, visando compensar aquele indivíduo que expôs sua saúde ao risco em prol do desenvolvimento de toda a sociedade. Como exemplo os profissionais da saúde, que se arriscam a serem contaminados por vírus e bactérias para proteger a vida de outrem, estando na frente de combate contra ameaças a vida humana e nada mais justo do que compensá-los com regras diferenciadas e vantajosas diante das outras atividades. Assim, esse artigo pretende analisar a definição de previdência social, destacando esse instituto na Constituição Federal vigente, a definição e origem da Aposentadoria Especial, os impactos que a Reforma da Previdência trouxe a ela e um paralelo entre essas mudanças e a Constituição Federal. O tema merece estudos e muitas reflexões, pois se trata de direitos que a muito já estavam conquistados e com apenas uma emenda a constituição, trouxe inúmeros prejuízos, não só em relação à saúde, mais também financeiro a todos aqueles que pretendiam se aposentar nesta categoria.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Emenda Constitucional n. 103/2019.

THE (IN) CONSTITUTIONALITIES OF THE RULES FOR CONCESSION OF SPECIAL RETI-REMENT BROUGHT BY EC 103/2019

Abstract

The Special Retirement is intended for workers who provide services in certain activities that harm their health and physical integrity. This model was born with the purpose of protecting and indemnifying, aiming to compensate those individuals who exposed their health to risk for the benefit of the development of the entire society. As an example, health professionals, who risk being contaminated by viruses and bacteria to protect the lives of others, being at the forefront of combat against threats to human life and nothing fairer than compensating them with differentiated and advantageous rules in the face of other activities. Thus, this article intends to analyze the definition of social security, highlighting this institute in the current Federal Constitution, the definition and origin of Special Retirement, the impacts that the Social Security Reform brought to it and a parallel between these changes and the Federal Constitution. The subject deserves studies and many reflections, as it is about rights that were already conquered for a long time and with just one amendment to the constitution, it brought countless losses, not only in relation to health, but also financially to all those who intended to retire in this category.

Keywords: Social Security Law. Special Retirement. Constitutional Amendment n. 103/2019.

⁴ Graduada em Direito (2010/2014). Estudante. Advogada. Coordenadora regional do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal a reforma da previdência instituída pela EC 103/2019 e seus reflexos na Aposentadoria Especial.

Importante destacar que não há intenção de exaurir as polêmicas que este tema trás, afinal este instituto é um dos mais complexos que existe no rol de benefícios trazidos pela Autarquia INSS.

A Aposentadoria Especial é destinada a trabalhadores que prestam serviços em determinadas atividades que trazem danos a sua saúde e integridade física. Este modelo nasceu com o intuito protetivo e indenizatório, visando compensar aquele indivíduo que expôs sua saúde ao risco em prol do desenvolvimento de toda a sociedade. Como exemplo os profissionais da saúde, que se arriscam a serem contaminados por vírus e bactérias para proteger a vida de outrem, estando na frente de combate contra ameaças a vida humana e nada mais justo do que compensá-los com regras diferenciadas e vantajosas diante das outras atividades.

A seguir será mostrada a definição de previdência social, destacando esse instituto na Constituição Federal vigente, a definição e origem da Aposentadoria Especial, os impactos que a Reforma da Previdência trouxe a ela e um paralelo entre essas mudanças e a Constituição Federal.

O tema merece estudos e muitas reflexões, pois se trata de direitos que a muito já estavam conquistados e com apenas uma emenda a constituição, trouxe inúmeros prejuízos, não só em relação à saúde, mais também financeiro a todos aqueles que pretendiam se aposentar nesta categoria.

Muito se falou sobre déficit orçamentário dos cofres do INSS, mas na realidade o governo vendeu a reforma com esse discurso de que se não alterasse as regras conforme estava sendo apresentado, ou seja, suprimindo direitos dos trabalhadores, à previdência social em alguns anos deixaria de existir.

A grande questão foram os estudos trazidos para embasar a reforma, que mais tarde foi revelado que haviam sido manipulados para “apavorar” os parlamentares e a população e assim a reforma fosse aprovada o quanto antes.

Havia muitas questões que deveria ter sido o destaque dessa reforma, já que se falava em cunho financeiro, afinal os empresários e autarquias são os maiores devedores da Previdência, fechando na casa de trilhões de reais que deveriam ter sido pagos e que por falta de fiscalização esses débitos crescem a cada dia.

O retirar direitos conquistados a duras penas pelos trabalhadores foi o alvo da reforma, camuflado por estudos manipulados e sob ameaças de falência do sistema, mostram que a reforma de social não teve nada e que mais uma vez os políticos escolhidos pela população foram contra os interesses dela mesma.

Após a promulgação da EC 103 “o leite já foi derramado” sendo um caminho bem mais árduo a tentativa através das ações de inconstitucionalidades reverterem, que seja em parte, as mudanças que trouxera grande prejuízo aos trabalhadores brasileiros, vez que descaracterizou quase por completo o benefício em estudo. Abaixo trecho do livro do especialista Carlos Domingos, “Caca”, sobre o tema:

Notório o retrocesso representado pela proposta de reforma da aposentadoria especial, aqui contestada, por não encontrar respaldo técnico-científico e por objetivar, apenas e tão somente, a obtenção de cifras na economia do referido benefício à custa do sofrimento dos trabalhadores que exercem atividades penosas e que sofrerão danos que resultaram em perda da saúde ou mesmo de suas vidas por serem obrigados a prolongar sua exposição aos inúmeros agentes nocivos, presentes nestas atividades.

[...]

Sempre bom lembrar que a doença do trabalhador acaba por ser suportada pela própria seguridade social. As modificações na aposentadoria especial que determinarem o prolongamento do tempo de exposição do trabalhador segurado aos agentes nocivos, de forma direta, resultarão no desenvolvimento de moléstias ocupacionais, invariavelmente incapacitantes, restando encontrarem guarida na própria Previdência Social (DOMINGOS, 2020, p. 21).

2 A SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Seguridade Social nada mais é que um Seguro de caráter Constitucional que integra três partes, sendo elas a saúde, a Assistência e a Previdência, todas visando à segurança do cidadão ao longo de sua vida, fornecendo proteção e recursos necessários nos momentos em que são acometidos por desfortúnios.

Na Constituição Federal, o artigo 194 define que a seguridade social compreende em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nota-se pelo texto legal que a Seguridade Social e Previdência Social não se confundem, sendo a Seguridade gênero e a Saúde, Assistência e Previdência espécie.

A organização da Seguridade Social está amparada por Princípios e objetivos dispostos no parágrafo único do mesmo artigo 194, quais são:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

~~VI - diversidade da base de financiamento;~~

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

Esse sistema compreende a União, Estados e Municípios, sendo a Saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme trás o artigo 196, CF. (BRASIL, 1988).

A Assistência está no artigo 203 e será prestada **a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social.

Já a Previdência Social, que é objeto deste estudo, esta disciplinada no artigo 201, vejamos:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, todos têm direito independentemente de contribuições a Saúde e a assistência, já a Previdência quem a ela se filiar e contribuir, ou seja, a previdência está restrita a quem verte contribuições para o sistema e quem assim não fizer, não terá direito aos benefícios desta.

Para financiar toda essa proteção, a Seguridade Social tem uma ampla fonte de custeio que esta disciplinada no artigo 195 da Constituição, sendo ela:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; sobre a receita de concursos de prognósticos; do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Mesmo diante de tamanha proteção constitucional e social, o Sistema Previdenciário no Brasil tem enfrentado uma verdadeira batalha na busca pelo equilíbrio entre as receitas e despesas, gerando aos cidadãos um ambiente de incertezas diante de um tema bastante complexo que envolve questões sociais, financeiras, políticas e jurídicas.

Considerando a explanação sobre a Previdenciária Social na Constituição Federal, o presente artigo trás a Aposentadoria Especial como tema principal, que nada mais é que uma das espécies de benefícios trazidos pela Previdência Social Brasileira.

2 DEFINIÇÃO E ORIGEM DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Pela própria nomenclatura, a Aposentadoria Especial se diferencia das demais aposentadorias trazidas pelo regime geral da Previdência Social por ter como objetivo a preservação da saúde do trabalhador e para isso traz tempo reduzido para sua inatividade se comparado as demais aposentadorias.

Carlos Domingos a define como:

[...] uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo um dos seus requisitos (justamente o tempo) reduzido, em razão das condições insalubres (e, a depender de lei complementar, perigosas), às quais estiver sujeito o trabalhador, compensando-o pelos danos físicos (e às vezes psíquicos) decorrentes de tal exposição (DOMINGOS, 2020, p. 24).

Essa modalidade tem como público alvo os trabalhadores que exercem atividades que prejudicam a sua saúde ou integridade física, para o Supremo Tribunal Federal ela:

Impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo⁵.

De natureza preventiva, a Aposentadoria Especial visa assegurar a saúde e a integridade física do trabalhador exposto de forma permanente, não ocasional e nem

⁵ Repercussão Geral Tema 555, ARE 664.335/SC, item 4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015), https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20664335%22&base=acord aos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 28/02/2021.

intermitente aos agentes químicos, físicos, biológicos, ou à associação destes agentes.

Existem diferentes formas de defini-la, mas todas seguem a mesma linha de preservação da saúde do trabalhador. Abaixo segue citação de parte do artigo científico do renomado Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, sobre o tema:

A especialidade deste tipo de aposentadoria reside no fato de retirar o segurado da exposição ao labor nocivo como forma de prevenir evento futuro de certeza relativa, ao passo que as demais aposentadorias sugerem precaução à ocorrência futura e incerta ou mesmo a proteção, uma vez consolidado o dano à capacidade laborativa do segurado, como no caso dos benefícios por incapacidade.

Importante, desde o início, inculcamos diferença peculiar aos conceitos de prevenção e precaução, pois determinam de forma clara a intenção do constituinte ao prever nos arts. 40 § 4º e 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, exceção a diferenciação de quaisquer critérios para concessão de aposentadorias além das previstas em lei, taxativamente aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividade de risco e aos que cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (AGOSTINHO; SALVADOR; SILVA, 2019, p. 10).

Neste sentido, a definição da Aposentadoria Especial reside no fato de conter regras diferenciadas das demais aposentadorias, visando proteger o trabalhador, afastando-o da atividade insalubre antes que sua saúde seja definitivamente prejudicada.

Ao longo dos anos a Aposentadoria Especial sofreu diversas mudanças, ora entregando direitos, ora retirando direitos, entre avanços e retrocessos, este ano de 2021, irá completar 61 anos de história, sendo disciplinada pela primeira vez em 26 de agosto de 1960 pela Lei 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social, a famosa LOPS, disciplinando a Aposentadoria Especial no artigo 31, trazendo como regra a idade mínima de 50 anos, mais o tempo de 15, 20 ou 25 anos de trabalho insalubre.

Para regulamentar essa lei, nascem posteriormente dois Decretos, o primeiro, o Decreto 48.859 A em 19/09/1960 e em 25/03/1964 o Decreto 53.831 trazendo o quadro de atividades consideradas especiais, sendo penosas, insalubres ou perigosas e os agentes agressivos que caracterizam essas atividades.

No dia 23/05/1968, vem a Lei 5.440 e entende que não condiz com a especialidade preventiva da Aposentadoria Especial o requisito etário e afasta a exigência de idade mínima que a LOPS tinha trazido oito anos antes, sendo essa mudança considerada uma conquista do Trabalhador Insalubre, pois assim, bastava apenas completar o tempo especial de 15, 20 ou 25 anos, que já estaria apto a requerer sua aposentadoria.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Aposentadoria Especial avança e passa a ter proteção constitucional.

Entre novas leis, decretos, medidas provisórias e emenda a Constituição, a aposentadoria especial passou por mais de 40 alterações ao longo desses 61 anos de história e como consequência trouxe uma completa insegurança jurídica para o trabalhador brasileiro insalubre.

3 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS IMPACTOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Proposta a Emenda Constitucional, PEC 103/2019, teve como origem a PEC 06/2019 trazida pelo Poder Executivo, atual presidente Jair Bolsonaro (01/2019 - 12/2022) e tendo como relator o Deputado Samuel Moreira – PSDB/SP, visando reformar o sistema de Previdência Social para os trabalhadores do setor privado e para os servidores públicos de todos os poderes e de todos os entes federados, União, Estados e Municípios.

A PEC 103 tramitou por apenas 10 meses no Congresso Nacional, uma corrida para sua aprovação e com isso pulou etapas importantes de estudos e debates diante do tamanho impacto na vida de todos os trabalhadores brasileiros.

O motivo da reforma, segundo o governo, foi à necessidade em equalizar a diferença do que é gasto com o que é arrecadado, chamado de déficit previdenciário, gerado pelo crescimento das despesas versus arrecadação insuficiente. E para embasar essa insuficiência de recursos, trouxeram como fundamento estudos e estatísticas que posteriormente foi mostrado que estavam manipuladas sem qualquer respaldo técnico científico.

Com esse discurso de Equilíbrio atuarial, a previdência social no que tange a Aposentadoria Especial, sacrificou os trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde, ignorando sua própria fonte de financiamento, conforme dispões na Lei de custeio da previdência social, Lei nº 8.213/91, no artigo 57, § 6º e 7º, a respeito, estabeleceu:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput** (BRASIL, 1991).

Conforme disposto acima, o sistema foi inteligente e se preocupou com a fonte de custeio dessa categoria de beneficiários, não ignorando a necessidade de maior proteção da saúde daqueles expostos a riscos e ao majorar as alíquotas para essa categoria de beneficiários, mostra a contraparte estabelecida no artigo 201 da constituição federal em relação à fonte de custeio, caindo por terra o falso fundamento de que a Aposentadoria Especial estaria prejudicando os cofres da previdência social.

A respeito, segue trecho do artigo do Instituto de Estudo Previdenciários - IEPREV, confira-se:

Existe sim é pouca ou quase nenhuma fiscalização, de responsabilidade da autarquia federal, sobre os inúmeros empregadores que desenvolvem atividades especiais que se enquadram sob a obrigação deste recolhimento diferido. Aliás, a promoção de efetiva e eficiente fiscalização previdenciária seria um dos tópicos obrigatórios a serem discutidos e inseridos em uma reforma previdenciária de qualidade, abarcando não apenas os recolhimentos inerentes ao custeio da aposentadoria especial, mas de todo o sistema de custeio previdenciário, sob permanente sonegação pelos conhecidos e imponentes devedores do INSS. Pouco se ouve sobre procedimentos fiscalizatórios no âmbito previdenciário realizados em face dos empregadores, empresas e empresários que são contribuintes substitutos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições sociais (AGOSTINHO; SALVADOR; SILVA, 2019, p. 18).

A fiscalização destes devedores do INSS não foi pauta prioritária quando se falou em déficit. E como não falar em maneiras eficazes de fiscalização de inadimplentes de valores absurdamente altos, se a maior preocupação no discurso de aprovação da PEC em questão é a saúde das contas dos cofres da previdência? A que tudo indica, o legislador da EC 103 teve seu maior foco em suprir direitos, e dificultar o acesso dos segurados aos benefícios que há tempos já haviam sido conquistados, do que enfatizar em maneiras de tornar eficaz a fiscalização e cobrança de empregadores, empresas e empresários que sonegam contribuições previdenciárias de valores consideráveis.

A Aposentadoria Especial foi a que mais sofreu com esta reforma, praticamente extirpou essa categoria do rol de benefícios do INSS, trazendo grandes dificuldades à concessão da aposentadoria especial aos trabalhadores que tanto dela necessitam.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, foi alterado o artigo 201 da Constituição Federal e também diversos dispositivos da Lei de benéficos da previdência social, Lei nº 8.213/91, trazendo grandes modificações no sistema de normas previdenciárias, pulverizando importantes conquistas dos trabalhadores. Sobre o tema Carlos Domingos discorre:

A Nova Previdência, que na denominação dada por seus criadores até perdeu a expressão “Social” que historicamente a define, trás consigo clamoroso retrocesso social, visto que a gigantesca maioria das suas disposições são restritivas e reducionistas, algumas simplesmente aniquiladoras de direitos conquistados pelos trabalhadores a duras penas (DOMINGOS, 2020, p. 397).

É do conhecimento de todos que com os avanços da medicina e o aumento da qualidade de vida dos brasileiros, a população tenha uma maior longevidade e como conseqüência disso o sistema previdenciário necessite passar por reformas para manter o equilíbrio atuarial como forma de garantir os pagamentos dos presentes e dos futuros beneficiários da previdência social, mas que seja uma reforma responsável, estudada e debatida levando em consideração todos os impactos que cada mudança acarreta aos trabalhadores.

Antes de 13/11/2019, marco inicial da reforma da previdenciária, a Aposentadoria Especial tinha como regra a carência de 15, 20 e 25 anos de tempo trabalhado nas atividades que prejudicassem a sua saúde e a *integridade física*, com renda mensal inicial – RMI de 100% dos salários de benefício e sem exigência de idade mínima para concessão da aposentadoria.

Além, poderia também o trabalhador que não completasse o tempo total só na atividade especial, converter esse tempo para atividade comum com um multiplicador vantajoso, aumentando assim o tempo de Contribuição para requerer uma aposentadoria por tempo comum, compensando o trabalhador que não ficou na insalubridade até completar o tempo desta modalidade, mas que prestou sua contribuição social se expondo ao risco por um determinado período.

Com a reforma, foi imposta como requisito para concessão de aposentadoria especial a idade mínima, de 55, 58 e 60 anos, com redutor da RMI de 100% para 60% dos salários de benefício, houve a **exclusão** da proteção a integridade física e também da conversão de tempo especial para tempo comum.

Para aqueles que até a data da reforma já tiverem preenchido os requisitos necessários para a concessão, estarão cobertos pelo princípio do direito adquirido, valendo as regra anteriores a reforma, mas, para quem não possuiu o direito adquirido, a reforma trouxe três regras, sendo elas a permanente, a transitória e de transição.

Sobre estas regras, a nova redação trazida pela reforma ao artigo 201, § 1º, da Constituição ficou estabelecida que *Lei Complementar* fosse trazer a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição, mais esta lei ainda não foi editada, ou seja, ainda **não temos uma regra permanente** regulamentando a Aposentadoria Especial.

Enquanto a lei permanente não existe, seguimos com a regulamentação quanto à idade e tempo pela **regra Transitória**, que esta disciplinada no artigo 19, § 1º, da EC 103/19, *in verbis*:

Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do artigo 201 a Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. (BRASIL, 2019).

Contudo, trabalhadores que se enquadram como especiais a partir a publicação da EC no dia 13/11/2019, deverão respeitar o tempo de 15, 20 e 25 anos e ainda a idade

mínima de 50, 58 e 60 anos, como assim definiu a regra transitória.

Lembrando que em 1968, com a Lei nº 5.550-A, foi excluída a idade mínima de 50 anos que a LOPS trouxe, e então 50 anos depois em 2019 com a EC 103, o congresso trás novamente regra etária como requisito para concessão da Aposentadoria Especial. Na exposição de motivos trazida pelo relator da PEC 6/2019, é que a grande maioria daqueles que se aposentaram Especial com as regras anteriores a reforma, alguns até mesmo antes dos 40 anos de idade, retornam ao mercado de trabalho em atividade diversa, pois possuem condições de se manter na ativa.

Para o professor Lazzari, estas mudanças não se mostram condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação, pois esse benefício se presta a proteger o trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. (LAZZARI, 2020).

Como já dito, enquanto a lei complementar que disciplinará essa matéria não for decretada, ou seja, a regra permanente, são válidas as regras constantes na EC 103/2019 e quanto a isso, há uma preocupação dos estudiosos do direito, pois poderá levar muito tempo pra que isso aconteça. Para o professor Carlos Domingos, essa lei poderá ser morosa ou até nunca sair, na sua obra sobre este tema ele trás exemplos de outras leis na mesma situação e que nunca foram publicadas, in verbis:

Há precedentes da inércia do Poder Legislativo na própria aposentadoria especial: 1) a lei complementar que trataria da inativação antecipada do servidor público, prevista na redação original do §1º, do artigo 40 da Lei Maior nunca veio, morosidade que já dura quase 32 anos, e, 2) a lei, primeiro ordinária, descrita na redação primeira do inciso II, do artigo 202 da CF, posteriormente elevada para lei complementar por força da EC n.20/98, que descolou citada previsão para o § 1º, do artigo 201 (CF), a qual deveria disciplinar quais seriam os trabalhos que dariam azo à jubilação especial do segurado do regime geral, era ansiosamente aguardada, e “morreu sem nunca ter nascido”, pois, como discorrido, não há mais essa disposição na Constituição Federal. (DOMINGOS, 2020, p. 366)

A Reforma da previdência trouxe dificuldades, obstáculos e supressão de direitos para os trabalhadores que exercem atividades tidas como especiais. Tais mudanças não fazem sentido diante do real propósito que levou as regras da Aposentadoria Especial ser diferenciadas das demais.

Para os segurados que já estavam inscritos no regime antes de 13/11/2019, data publicação da EC 103, a **regra é a de Transição**, também chamada de Regra dos Pontos, disciplinada no artigo 21, abaixo transcrita:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associa-

ção desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei (BRASIL, 2019).

A regra de transição disciplinada neste artigo é bem restrita e um tanto quanto dificultosa, pois o trabalhador que precisa de 25 anos de efetiva exposição para completar 86 pontos teria que ter 61 anos de idade, maior que a idade mínima da EC 103 que é de 60 anos, complicado não?!

Outra desastrosa mudança da referida emenda constitucional para concessão de Aposentadoria Especial, foi a proibição da conversão de tempo trabalhado em atividade especial para tempo comum com um multiplicador vantajoso ao trabalhador, por meio do § 2º, do artigo 25 da EC 103/19, veja:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019).

Assim disposto, o tempo em atividade especial até a data da reforma, poderá normalmente ser calculado com a conversão de tempo, por força do direito adquirido, já após 13/11/2019 esta vedada essa conversão.

Expondo sua indignação quanto à referida mudança, Carlos Domingos desabafa em sua obra sobre o tema:

Com o devido respeito às posições contrárias, é ilógico e desarrazoado não proporcionar ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde a contagem diferenciada desse período, somente por não ter atingido o mínimo necessário à aposentação especial. Ora, o trabalho prejudicial à saúde exercido se aperfeiçoou enquanto ato jurídico, e o direito de computá-lo de maneira diversa do tempo comum, com o devido acréscimo compensatório, já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, não possuindo razão de ser o impedimento da contagem diferenciada somente por não ter atingido 15, 20 ou 25 anos de labor nocivo (DOMINGOS, 2020, p. 371).

Ainda sobre, o professor Lazzari expõe sua preocupação quanto à literalidade do referido § 2º, acima transcrito, veja:

Ademais, uma interpretação literal desse dispositivo, “tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde”, pode levar o INSS a entender como necessária a realização de perícia médica para avaliar se o segurado teve perda da capacidade laborativa ou doença relacionada com o tempo de exercício da atividade especial. (LAZZARI et al., 2020).

Importante mencionar que a conversão de tempo especial para comum surgiu com a Lei 6.887 de 10 de dezembro de 1980, são quarenta anos deste direito incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

E por último, a mudança do texto constitucional do artigo 201, trazida pela EC 103/2019, alterou a redação do texto legal que trazia *proteção a Integridade Física* do trabalhador, retirando a proteção constitucional das atividades especiais tidas como perigosas, como exemplo o labor de vigilantes e a exposição ao agente físico eletricidade, ficando a mercê de Lei Complementar disciplinar esta proteção.

Com todas essas alterações, ou melhor, como todos esses obstáculos, o segurado candidato aposentadoria especial esta diante de um grande desafio para a sua concessão, devida à tamanha dificuldade em preencher os requisitos necessários trazidos pela dita Reforma da Previdência. Na prática, as restrições ao acesso a este benefício eliminam de forma sutil essa categoria de Aposentadoria do leque de benefícios do regime geral de previdência

E como toda ação gera uma reação, a conseqüência são os trabalhadores se afastando do trabalho especial antes de completar todos estes requisitos sem o acréscimo compensatório, ou então a conseqüente perda da capacidade laborativa, sendo afastado de suas atividades por incapacidade, que será custeado pelo mesmo pagador INSS.

AS (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EC 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal, também chamada de Carta Magna, é a Lei Maior de um País, sendo ela hierarquicamente superior a todas as outras Leis. As alterações na

própria constituição não podem estar em desacordo com os princípios nela já existentes, devendo todo o ordenamento jurídico estar em harmonia.

Na prática não é bem assim que acontece, pois não é rara a aprovação de normas que contrariam a Constituição Federal sem o menor respeito pela norma superior. Para combater essas anomalias que contrariam os dispositivos constitucionais, existe as Ações de Inconstitucionalidades que visam levar ao Supremo Tribunal Federal – STF, este responsáveis por zelar da Constituição Federal, as regras violadas e assim adequá-las ao texto constitucional.

Toda proposta de emenda a constituição deve vir junto dela os motivos nos quais a reforma é necessária. Na exposição de motivos da Reforma da Previdência, a PEC 6/2019, que deu origem a PEC 103/2019, fala-se muito em déficit orçamentário, desequilíbrio equatorial e a preocupação em garantir a sustentabilidade do sistema de previdência dentre outro argumentos que o legislador trouxe para mostrar para a população que a Reforma seria benéfica aos brasileiros. Segue abaixo parte do texto da proposta à emenda constitucional nº 6 apresentado ao Presidente da República em 20 de Fevereiro de 2019, pelo Ministro da Economia Paulo Guedes:

1. A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

[...]

9. Construimos umas das maiores redes de proteção previdenciária do mundo, conquista que poucos países emergentes foram capazes. A Previdência alcança todos os municípios do território nacional e protege os trabalhadores brasileiros e suas famílias de diversos riscos. A Seguridade Social virtualmente erradicou a pobreza entre idosos. Entretanto, o veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias que escolhemos no passado. A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.⁶

E ainda sobre os motivos apresentados da necessidade da reforma previdenciária:

13. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasi-

⁶ [HTTPS://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram). Pág. 1 e 2. Item 1, 09 e 13. Acesso em 28/03/2021.

leiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações. (BRASIL, 2019).

Um breve comentário sobre a proposta de criação de um novo regime previdenciário Capitalizado, que consiste na acumulação de dinheiro em um fundo para a aposentadoria. Durante toda a vida laboral em que o valor é depositado, essa quantia será reaplicada em outros formatos de investimentos, como em renda fixa e em renda variável. Interessante este regime visto de forma superficial, mas essa parte da proposta não foi aprovada pelo senado.

Então no que diz respeito ao sistema de Regime, o Brasil ainda continua de Repartição Puro. Neste regime não existe qualquer fundo que garanta o recebimento das aposentadorias para os que contribuem hoje, não há nenhuma garantia que quem contribuiu irá receber no futuro, pois o que é pago agora não fica depositado em nenhum lugar para ser devolvido para o contribuinte no futuro, todas as contribuições que são recolhidas na atualidade são gastos pagando os inativos de hoje. Um assunto que merece reflexão e estudos aprofundados, pois não é tão simples como parece ser e muitos aspectos devem ser levados em consideração, pois o Brasil ainda é um país subdesenvolvido, mas estas questões não serão aprofundadas neste presente estudo e seguimos com a análise da reforma na Aposentadoria Especial versos a Constituição Federal.

A Reforma da Previdência, em que pese a Aposentadoria Especial, trouxe com ela muitos questionamentos entre os estudiosos e doutrinadores da matéria previdenciária quanto ao embasamento que levou a exigência de idade mínima para a sua concessão, o cálculo da RMI e também sobre a conversão de tempo especial para comum.

Por se tratar de uma categoria Especial de aposentadoria aonde a real preocupação do legislador quando da sua criação foi *A Proteção da Saúde e Integridade física do trabalhador*, vemos que as mudanças trazidas pela EC 103/2019 não foram condizentes com a especialidade deste benefício.

O INSS expõe em seu Manual de Aposentadoria Especial, que a Aposentadoria Especial tem característica preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física. (INSTITUTO FEDERAL DO SEGURO SOCIAL, 2018).

Tendo como pilar o **Princípio da Proteção e da Prevenção** do trabalhador, foi proposta no STF (Supremo Tribunal Federal) em 31 de janeiro de 2020, pela *Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria*, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6309, em razão da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 19, que estabeleceu o requisito etário, do §2º do art. 25 que proíbe a conversão de tempo especial para comum e do inciso IV do § 2º do artigo 26, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial, todos trazidos na emenda constitucional n.º 103, de 13/11/2019.

Abaixo segue tabela esquematizada dos artigos que foram aprovados pela EC 103 e os parâmetros constitucionais violados trazidas pela Petição Inicial da ADI 6309 supra mencionada:⁷

⁷ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Pág. 8. Acesso em 28/03/2021.

Dispositivo impugnado	Acrescenta	Parâmetro constitucional violado
Inciso I do art. 19 da EC 103/19	Requisito etário.	Art. 1º, inciso III; Art. 5º, caput; Art. 6º; Art. 7º, inciso XXII; Art. 170; Art. 193; Art. 201, §1º;
Art. 25, § 2º da EC 103/19	Vedação do acréscimo de tempo decorrente da contagem diferenciada prevista no §1º do art. 201 da CF/88 em razão do trabalho em área de risco através da conversão do tempo especial em comum.	Art. 5º, caput, Art. 201, §1º;
Inciso IV do §2º do artigo 26 da EC 103/19	Restabelece à Carta Magna a maneira de apurar o valor da aposentadoria, tema excluído pela EC nº 20/98	Art. 194, II, IV, V e VI da CF/1988 Art. 195, §4º, da CF/1998 (Lei 9.732, de 11/12/98, criou fonte de custeio extra com alíquotas de 6, 9 e 12% para financiar a aposentadoria especial)

Sobre as mudanças na constituição, a Carta Magna no seu artigo 60 trás as regras básicas que devem ser respeitadas diante de toda e qualquer proposta de alteração a Constituição Federal.

Os preceitos fundamentais violados pela EC 103 contidos na tabela acima, estão protegidos pelo §4º, IV, do artigo 60, aondeproíbe propostas a emenda a constituição que tendem a abolir os direitos e garantias fundamentais.

A seguir o leitor confere ponto a ponto cada alteração versos os dispositivos constitucionais violados.

REQUISITO ETÁRIO

A Emenda Constitucional 103/2019 exige que o trabalhador que expõe sua saúde em risco cumpra o requisito etário para gozar a Aposentadoria, mesmo que já tenha cumprido o requisito tempo de 15, 20 ou 25 anos de trabalho. Essa exigência faz com que o trabalhador fique mais tempo exposto a agentes nocivos, indo totalmente contra o princípio da proteção da saúde e integridade física quanto aos riscos inerentes ao trabalho conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, sendo dever do estado essa proteção.

A exigência de idade mínima viola a constituição Federal nos artigos Art. 1º inciso IV; Art. 5º, caput; Art. 6º; Art. 7º, inciso XXII; Art. 170; Art. 193; Art. 201, §1º⁸, todos estes dispositivos, visam proteger a dignidade da pessoa humana e a vida diante de abusos do poder legislativo.

Para aquele trabalhador que já completou o tempo necessário para se aposentar, não é razoável exigir que ele peça o seu desligamento daquela atividade que exerceu durante anos e vá buscar outra atividade diversa da sua especialidade sendo totalmente incoerente com a especialidade desta modalidade que **visa preservar e proteger o trabalhador**.

Que proteção é essa que obriga o trabalhador que mesmo após cumprir o requisito tempo necessário para sua Aposentadoria não possa gozar de seu benefício pois não completou idade. O termo “Especial” usado é justamente por estar diante de uma situação atípica em relação às demais aposentadorias oferecidas pela previdência social.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

Já a vedação do acréscimo de tempo decorrente da contagem diferenciada prevista no §1º do art. 201 da CF/88 em razão do trabalho em área de risco através da conversão do tempo especial em comum, viola os artigos Art. 5º, caput e Art. 201, §1º.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A dinâmica da conversão é a seguinte: Se um trabalhador do sexo masculino laborou durante 24 anos em atividade prejudicial à saúde e faltou apenas 1 ano para completar o tempo de 25 anos para se aposentar, e por alguma razão saiu desta atividade, a contagem do tempo total de contribuição seria de $24 \times 1,40 = 33$ anos e 6 meses, restando apenas 1 ano e 6 meses de contribuição para pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A razão de existir a conversão de tempo especial em comum é para compensar o tempo trabalhado pelo prejuízo decorrente da exposição a agentes prejudiciais a sua saúde, mesmo que não tenha completado o tempo total para gozar de aposentadoria especial, veja que a intenção é a compensação para aquele trabalhador que se expôs ao risco.

Tal conversão é de cunho social e humano, conquistado em época de ditadura Militar no Brasil, disciplinada pela Lei nº 6.887/80, para Carlos Domingos, em sua obra sobre a Aposentadoria Especial, a supressão desta conversão fere gravemente o mecanismo de proteção do trabalhador insalubre, conforme discorre:

Por tal motivo causa estranheza e perplexidade que um governo posterior, autointitulado como “social democrata”, feriu gravemente esse mecanismo de proteção do trabalho inóspito, tentando, na sequência, exterminá-lo, quando o ditador de plantão em 1980 estava preocupado em buscar “o aperfeiçoamento da proteção social ao segurado previdenciário”. É realmente um disparate daqueles que só acontecem no Brasil (DOMINGOS, 2020. p. 371).

A vedação criada pelo §2º do art. 25 da EC 103 é inversa a proteção da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1ª inciso III da Constituição Federal e viola também o artigo 5º caput do mesmo texto legal que trás a garantia a vida, a igualdade, sem contar que esse acréscimo compensatório já incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, sendo um retrocesso social retirando direitos a muito conquistados e ainda de natureza compensatória.

CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL

A Reforma da Previdência não só mudou as regras para concessão do benefício, como também mudou a forma de cálculo da Renda do mesmo.

Antes da EC 103, ao se aposentar o segurado obtinha uma renda mensal de 100% dos salários de contribuição a partir de junho de 1994, data que começou o plano Real, e ainda, a regra geral do cálculo era feito em cima dos 80% maiores salários do segurado, descartando assim 20% dos menores salários, conforme dispunha o artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No inciso IV, §2º, do artigo 26, da EC 103, discorre que, o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei, ou seja, até que surja essa lei permanente vale a regra geral transitória de cálculo do artigo 26 da EC 103 com seus incisos e parágrafos conforme citado abaixo:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: (grifo nosso)**

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência

Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019).

Perceba que além de ter mudado os requisitos e dificultando ainda mais a concessão da Aposentadoria Especial, aqueles que chegarem a conseguir se aposentar nesta modalidade irá receber um valor de 60% da média aritmética simples correspondentes a 100% do seu período contributivo e somente alcançará o a média integral se contribuir por mais 20 anos usando como exemplo a Aposentadoria Especial de 15 anos de contribuição.

Lembrando que a Aposentadoria Especial tem sua fonte de custeio maior que as outras modalidades.

Contudo, além de impor idade mínima, proibir conversão de tempo, o segurado candidato a Aposentadoria Especial também teve o valor de sua renda severamente reduzida.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, o objetivo da reforma constitucional trazidas pela emenda constitucional 103, foi segundo anunciado pelo governo, à necessidade em equalizar a diferença do que é gasto com o que é arrecadado pelo sistema, também chamado de déficit previdenciário, que foi ocasionado pelo crescimento das despesas versus arrecadação insuficiente.

Por óbvio que as reformas legislativas previdenciárias devem sim existir ao longo dos anos para garantir a saúde de todo o sistema previdenciário, afinal, o contexto de vida, longevidade e economia mudam de tempos em tempos, porém, a Aposentadoria Especial é de caráter Protetivo e até o momento não há provas que a raça humana evoluiu ao ponto de resistir á exposição de agentes nocivos a saúde e integridade física inerentes a certas atividades laborais e nem que os EPIs (Equipamento de Proteção Individual) são suficientes para eliminar por completo os impactos na saúde de uma pessoa.

A constituição trás o Principio da Igualdade como nivelador e pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou seja, deve-se dar tratamento isonômico às partes e isso significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, e foi com essa premissa que a Aposentadoria Especial foi criada, dando um tratamento equânime e trazendo uma contraprestação para aqueles que estão expostos a agentes nocivos a

saúde.

Fere a razoabilidade entender que um segurado com 40 anos de idade e 20 anos de exposição a agentes nocivos, apurados no dia anterior à publicação da EC n 103/2019, agora tenha que trabalhar mais 13 anos ao invés de 5 somente porque “mudou a constituição” (DOMINGOS, 2020, p. 397).

Nada mais justo que estes trabalhadores tenham direitos diferenciados das demais aposentadorias, pois o próprio trabalho exercido é diferenciado, pois se trata de um benefício de caráter preventivo e protetivo.

Existem diversas outras formas de aumentar a arrecadação dos cofres da previdência, como fiscalização do trabalho informal, cobrança dos maiores devedores da previdência, investimento em capacitação dos cidadãos e a geração de empregos para a população, ou seja, quanto mais pessoas empregadas contribuindo, maior será a arrecadação, sem falar no alto índice de corrupção que o Brasil enfrenta por parte do Governo.

Importante mencionar que o Princípio da Vedação do Retrocesso Social proíbe o legislador de reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente o direito social já materializado em âmbito legislativo e na sociedade.

Portanto, a reforma da previdência em que pese a Aposentadoria Especial foi um verdadeiro retrocesso social, seja impondo idade mínima, proibindo a conversão de tempo ou abocanhando a renda mensal inicial do trabalhador e se revela em atentado a Vida e dignidade da pessoa humana o que para professor Carlos Domingos não pode ser admitido em nenhuma esfera do direito (DOMINGOS, 2020, p. 403).

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp. Acesso em: 27 fev. 2021.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique; SILVA, Ricardo Leonel da. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 8-39, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/107>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BACHUR, Tiago Faggioni, **Super manual prático do direito previdenciário**: (Edição Especial). LEME: Lemos de Oliveira, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Reforma da Previdência altera idade mínima e cálculo previdenciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14. dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/505112-reforma-da-previdencia-altera-idade-minima-e-calculo-de-beneficios/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

DOMINGOS, Carlos. **Aposentadoria Especial no Regime de Previdência Social**. São Paulo: Lujur. Edição junho, 2020.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

INSTITUTO Nacional do Seguro Social. **Manual de Aposentadoria Especial**. Brasília, DF, set., 2018. diretoria de saúde do trabalhador. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 28 mar. 2021.

REPERCUSSÃO GERAL **TEMA 555**, ARE 664.335/SC, ITEM 4, REL. MIN. LUIZ FUX, *DJE* 12.02.2015). Disponível em: encurtador.com.br/bAR23. Acesso em: 28 fev. 2021.

Recebido em: 29 set. 2021 Aceito em: 22 out. 2021.